

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05, 09, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 117



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

**Processo nº** 36284.000120/2004-57  
**Recurso nº** 141.954 Voluntário  
**Matéria** Restituição  
**Acórdão nº** 205-00.429  
**Sessão de** 13 de março de 2008  
**Recorrente** VALÉRIA MARIA TURQUETE DE SOUZA  
**Recorrida** DRP JUIZ DE FORA-MG

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 04 / 11 / 08  
Rubrica 0

**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**Período de apuração:** 01/04/2003 a 30/11/2003

**Ementa:** RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. DUPLICIDADE DE RECOLHIMENTOS. PAGAMENTO INDEVIDO. A partir de 01/04/2003, conforme artigo 39, §1º do Decreto nº 4.729, de 09/06/2003 e artigo 216, I, a do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, é de responsabilidade da empresa o desconto e recolhimento das contribuições relativas aos contribuintes individuais. Eventuais recolhimentos diretamente pelo contribuinte, em duplicidade com as contribuições descontadas e recolhidas pela empresa, devem ser restituídas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36284.000120/2004-57  
Acórdão n.º 205-00.429

2º CC/ME - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05, 09, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295


CC02/C05  
Fls. 118

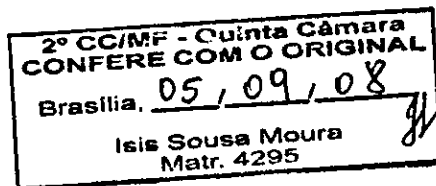
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira que apresentou voto pela conversão em diligência. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato e do Conselheiro Misael Lima Barreto.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi.





## Relatório

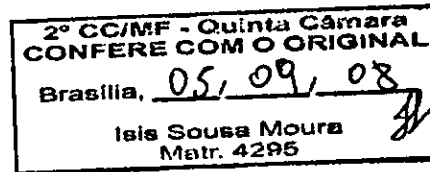
Trata-se de requerimento para restituição de valores recolhidos por segurado contribuinte individual na condição de empresária. O recorrente alega que já havia recolhido suas contribuições através de desconto efetuado pela empresa Pele de Pêssego Ltda, fls. 01. No entanto, mesmo assim, efetuou os recolhimentos diretamente através de GPS em seu nome.

O pedido foi indeferido em razão de que a partir de 04/2003 a contribuição é devida pelo exercício das funções por conta própria em uma ou mais empresas, fls. 26.

Através do Acórdão n.º 341/2004, reconheceu-se o direito à restituição em razão de que, no período a que se refere o pedido, o desconto era de responsabilidade da empresa e há provas nos autos de que foram retidas do recorrente as contribuições, fls. 86. Mesmo assim, por cautela, converteu-se o julgamento em diligencia para que se comprovasse os recolhimentos. O que foi atendido, fls. 110. De fato, foram comprovados os recolhimentos. Por fim, através de outro Acórdão, foi requerida a juntada dos extratos de recolhimento, fls. 114, o que, também, foi atendido, fls. 114.

Não há contra-razões.

É a síntese do necessário.



## Voto Vencido

Conselheiro, MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA. Relator

### DO MÉRITO:

Não concordo com o entendimento do Conselheiro Relator; antes de ser apreciado o mérito deve o julgamento ser convertido em diligência a fim de que haja comprovação de que o único rendimento percebido pela recorrente no período objeto do pleito foi o pró-labore.

Deve a recorrente colacionar a declaração de rendimentos, ano calendário 2003, demonstrando a fonte de rendimentos. Nada impede que a pessoa exerça mais de uma atividade no RGPS, e exercendo mais de uma atividade são devidas as contribuições até o limite máximo do salário-de-contribuição.

O requerente tem que demonstrar que a única remuneração percebida sujeita à contribuição previdenciária foi o pró-labore. Com as provas contidas nos autos não é suficiente concluir pela restituição neste instante.

Não é admitida pela legislação previdenciária o recolhimento de contribuições pelo segurado obrigatório além do rendimento percebido, pois nesse caso estaria utilizando o RGPS como regime complementar. Nesse sentido dispõe o art. 11 do RPS:

*Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.*

Caso a requerente perceba pró-labore como única fonte de renda tributável, não poderia complementar sua contribuição. Dessa forma, mesmo o segurado desejando, não poderiam ser aceitas as contribuições recolhidas facultativamente, além da contribuição obrigatória efetuada pelo contribuinte individual. Para verificar que o segurado possui direito à restituição, basta fazer um exercício simplificado: caso o segurado não tivesse recolhido nenhuma contribuição e fosse regularizar sua situação na Previdência Social, para esse período a Previdência exigiria apenas o recolhimento sobre um salário mínimo, haja vista ser a única fonte de renda comprovada pelo segurado.

### CONCLUSÃO:

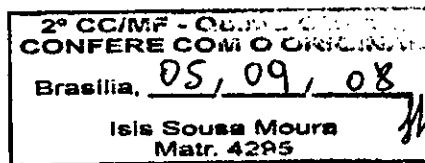
Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator





## Voto Vencedor

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Com efeitos a partir do mês 04/2003, conforme dispõe o artigo 39, §1º do Decreto nº 4.729, de 09/06/2003, com a nova redação do artigo 216 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a obrigação de recolhimento das contribuições, mesmo para contribuintes individuais, passou a ser da empresa contratante de seus serviços, portanto o recorrente tem direito à restituição das contribuições recolhidas em todo o período requerido. Ressalta-se que já foram comprovadas retenções e respectivos recolhimentos pela empresa, juntamente com os recolhimentos individualizados feitos pelo recorrente, *verbis*:

*Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a ) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Relator